LEI COMPLEMENTAR Nº 066 DE 08 DE dezembro DE 2000.

"Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Miguel Pereira, objeto da Lei Complementar nº 019, de 08 de maio de 1995".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 019, de 08 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Art. 18 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, 200 (duzentas) e, no máximo, 600 (seiscentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade que obrigará o infrator a reparar o dano provocado, restituindo ao local as espécimes destruídas.

Art. 24 - ----------

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, inclusive terra, folhas e galhos de plantas e árvores, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive resíduos de oficina, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolição, bem como matérias excrementícias;

III – sujar logradouros e vias públicas em decorrência de obras ou desmatamentos;

IV – conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou resíduos de qualquer natureza;

VI –depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio-ambiente;

VII – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII – lavar roupa ou objeto em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias ou logradouros públicos;

IX – depositar ou lançar, em via pública, resíduos de produtos químicos e combustíveis;

Parágrafo Único – A colocação de lixo no passeio público somente será permitido desde que acondicionado em sacos plásticos fechados e levados aos recipientes colocados sobre suportes de ferro, suspensos a 1,50 m de altura da calçada.

Art. 26 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, 100 (cem) UFIR, e no máximo de 300 (trezentas) UFIR, , devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro/2000 até a data do seu efetivo pagamento, graduada de acordo com o tipo de infração (leve, grave e gravíssima) e estabelecida por meio de regulamento próprio.

Art. 30 – As seguintes normas aprovadas no Município relativas à higiene dos terrenos, das habitações e dos estabelecimentos em geral devem ser fielmente observadas e cumpridas, independentemente daquelas previstas nesta Lei Complementar:

I – Lei nº 1.183, de 08 de junho de 1990 (Dispõe sobre o lixo dos hospitais, postos de saúde e congêneres e dá outras providências);

II –Lei nº 1.184, de 15 de junho de 1990 (Dispõe sobre proibição de instalação no Depósito Atômico e dá outras providências);

III –Lei nº 1.324, de 30 de outubro de 1992 (Aprova as normas de inspeção e fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios, da higiene das habitações e dos estabelecimentos do Município de Miguel Pereira);

IV –Lei nº 1.627, de 09 de outubro de 1998 (Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências).

Art. 31 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, de 100 (cem) UFIR e, no máximo, de 300 (trezentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 39 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, 100 (cem) UFIR e, no máximo, de 300 (trezentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de

2000 até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo, no caso de reincidência, da cassação da licença de funcionamento quando for o caso.

Art. 49 - ----------

§ 1° - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

§ 2° - ----------

Art. 52 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, de 100 (cem) UFIR, e no máximo de 300 (trezentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo, ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da possibilidade de cassação da licença do estabelecimento, dependendo da gravidade da transgressão.

Art. 55 – A concorrência de que trata o art. 54 desta Lei será realizada pela Comissão de Licitação, a pedido da Secretaria diretamente envolvida no assunto, dentro da natureza de suas atribuições e do Edital respectivo constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições e que devem submeter-se as empresas interessadas:

I - ----------

II----------

III- ----------

IV - ----------

Parágrafo Único - ----------

Art. 57 - ----------

I - ----------

II - ----------

III- ----------

IV – seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, de valor não inferior a 2000 (duas mil) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo, ser
aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até data do seu efetivo pagamento.

V - ----------

VI - ----------

Parágrafo Único - ----------

Art. 64 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Seção para a qual a lei específica não tenha previsto penalidade sujeitará o infrator, de acordo com a gravidade da

infração, à multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, aplicada em dobro na reincidência e, no caso de nova infração, a permissão poderá ser cassada.

Art. 68 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de, no mínimo, 100 (cem) UFIR e no máximo, de 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito e legislações posteriores, será imposta a multa de, no mínimo, 100 (cem) UFIR e, no máximo, de 300 (trezentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 86 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa mínima de 100 (cem) UFIR, e, no máximo, de 300 (trezentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 87 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos padrões fixados pelo art. 138 e parágrafos do Código de Obras do Município, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 90 do Código.

Art. 90 – Será aplicada multa correspondente a 100 (cem) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento a todos aqueles que:

I - ---

II - ---

III - ---

Art. 93 - ---

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Chefe do Executivo Municipal decidir por uma das seguintes alternativas:

a) efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de Edital de leilão, se tratarem de animais com valor de mercado, ou

b) encaminhará à sociedade protetora de animais ou a instituto de pesquisas.

Art. 99 – Na infração de qualquer desta Seção, será imposta a multa mínima de 100 (cem) UFIR e máxima de 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento

§ 1º - Independente da multa, será cobra do proprietário do animal apreendido taxa de manutenção de 10 (dez) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, para cada dia de permanência no depósito do Município.

§ 2º - ----------
§ 3º - ----------
§ 4º - ----------
§ 5º - ----------

Art. 101 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de qualquer dos casos acima, será feita a notificação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio, sob pena de multa correspondente a 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 113 – Na inobservância do dispositivo desta Seção, serão impostas as seguintes penalidades, sem prejuízo da multa equivalente a 100 (cem) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrido no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

I - ----------
II - ----------
III - ----------
Parágrafo Único - ----------

Art. 123 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa mínima de 200 (duzentas) UFIR e de no máximo 400 (quatrocentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrido no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art 136 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa mínima de 200 (duzentas) UFIR e, no máximo, de 400 (quatrocentas) UFIR, devendo sobre a valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCE/IBGE ocorrida em janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 186 - ----------
I - ----------
II - ----------
III - ----------

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, as faixas ou galhardetes poderão ser afixadas em árvores ou postes e deverão ser retiradas até 48 horas após o evento anunciado, sob pena de multa diária de 20(vinte) UFIR," devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo.

Art. 199 – A infração a qualquer dos Artigos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de, no mínimo,100 (cem) UFIR, e, no máximo, de 400 (quatrocentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, obrigando-se, ainda, a retirar a propaganda irregular .

Art. 225 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa mínima de 100 (cem) UFIR e de no máximo 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 242 - **REVOGADO**

Art.. 253 – Na infração aos dispositivos previstos nesta Seção, será imposta multa de, no mínimo, 400 (quatrocentas) UFIR, e, no máximo, de 800 (oitocentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, além da possibilidade de cassação da licença do estabelecimento, dependendo da gravidade da transgressão.

Art. 272 - ----------

§ 1° - ----------

§ 2° - As mercadorias não perecíveis, recolhidas ao depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, instruído com as respectivas notas fiscais e mediante pagamento prévio da multa de 100 (cem) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3° - ----------

Art. 279 – Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento:

	UFIR
I - falta de documentos	05
II – não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação do tabuleiro	05
III –vender mercadorias não permitidas	50
IV – funcionar em feiras livres não constantes da permissão	20
V- funcionar fora do local permitido	10
VI - não iniciar a venda na hora regulamentar	05
VII – comerciar após a hora regulamentar	20
VIII- exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio	10
IX - não manter na barraca ou no tabuleiro, e na altura conveni -, ente medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos, pesos, papéis ou restos de mercadorias	10

X-não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias controle oficial 05
XI - não manter a balança rigorosamente nivelada 20
XII - deixar de cumprir preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio 100
XIII – não colocar em todas as mercadorias expostas à venda eti - queta indicativa do preço 05
XIV - não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugo ou detritos 05
XV - não manter a limpeza do local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso XIV 40
XVI - não colocar cobertura no tabuleiro ou na barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado 40
XVII –falta de uniforme ou usá-lo incompleto ou em más condi- ções de conservação e limpeza 20
XVIII-não se apresentar decentemente trajado e asseado, indepen- dentemente mente da sanção prevista no inciso XVII 05
XIX -apregoar ou produzir qualquer ruído evitável 05
XX -dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização 50
XXI -utilizar-se de outros materiais que não os permitidos para embrulhos ou embalagens 20
XXII –não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado 20
XXIII-atravancar a via pública 20
XXIV –falta de urbanidade 75
XXV – danificar paredes, passeios ou árvores, independentemente do ressarcimento cabível 50
XXVI-utilizar veículo sem vistoria sanitária 40
XXVII-utilizar veículo de propriedade de terceiros 20
XXVIII-utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico ou de balanço superior a 2,50 metros de ou cor diferente da aprovada pelo órgão municipal competente 10
XXIX-utilizar veículo sem letreiro indicativo do proprietário 10
XXX –utilizar balcão que não seja inteiramente metálico ou de di - mensões superiores a 3,80X0,90 metros do veículo 10
XXXI- não manter o veículo, o balcão, o toldo, as bambinelas ou os letreiros ros em perfeitas condições de conservação, pintura e lim- peza 10
XXXII-utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado 10
XXXIII-não desocupar o local no horário determinado 50
XXXIV-funcionar em dias em que não se realizem feiras livres 100
XXXV- atitude inconveniente do empregado 50
XXXVI-fracionamento, limpeza e evisceração de pescado 100
XXXVII-usar qualquer artifício para ludibriar o comprador 100

§ 1° - ----------
§ 2° - ----------

Art. 289 – A inobservância do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) UFIR, e na reincidência ao dobro, devendo sobre o valor apurado nesse

cálculo será aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, sendo facultado à autoridade cassar a licença do estabelecimento, conforme o caso, se aplicação da multa se revelar inócua para obrigar a obediência da norma legal.

Art. 293 – o descumprimento ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, calculados sobre o valor da UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo será aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento:

	UFIR
I - não observar o plantão	40
II – ausência de letreiro	10
III-ausência do quadro que trata no Art. 291	10

Art. 313 - ----------

§ 1° - ----------

§ 2° - ----------

§ 3° - A desobediência à determinação contida no Edital, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a 200 (duzentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo ser aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, quando a legislação não dispuser de outra forma, até o exato e integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades vigentes, especialmente embargo de obras e interdições de estabelecimentos.

Art. 314 – O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator a multa de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFIR, devendo sobre o valor apurado nesse cálculo será aplicada a variação acumulada do IPCA/IBGE ocorrida no período de janeiro de 2000 até a data do seu efetivo pagamento, graduada de acordo com a gravidade da infração, independentemente das sanções previstas na legislação penal.

Art. 315 – As interdições e embargos serão efetivadas pela Secretaria Municipal de Obras ou pela Secretaria Municipal de Saúde, mo âmbito de suas atribuições específicas.

Art. 322 – **REVOGADO."**

Art.2° – A presente Lei revoga a Lei Complementar n° 046, de 14 de dezembro de 1998, e mantém inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar n° 019, de 08 de maio de 1995, passando a vigorar a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 15 de Dezembro de 2000.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal